



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRECTIVA SOBRE DIREITO DE RESPOSTA NA IMPRENSA

Aprovada na Reunião Plenária de 15 de Fevereiro de 2001

A Constituição da República Portuguesa previu, como um dos direitos da personalidade, o direito de resposta/direito de rectificação (artigo 37º da CRP). Regulado pela Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, este direito vê contudo frequentemente infringido o seu regime, designadamente no que concerne à equiparação de localização dos textos respondentes ou rectificadores. Cumprindo recordar e definir o direito a propósito vigente, esta Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 23º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto:

1. Os direitos de resposta e de rectificação representam um instituto primacial do edifício que protege a liberdade de expressão num Estado de Direito, devendo ser aplicado, interpretado e acompanhado com o maior cuidado por todos os responsáveis dos órgãos de comunicação social, em particular pelos Directores e pelos Chefes de Redacção dos jornais.

2. Quando se registam as premissas condicionantes do exercício do direito de resposta ou de rectificação, a publicação, na imprensa, do texto de resposta ou de rectificação *"é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação"* (nº 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa).

3. No entanto, de acordo com o nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa, quando a peça desencadeadora tenha saído na primeira página, somente é obrigatória a inteira correspondência de localização se aquela peça original tiver ocupado mais de metade da página e quando é devida resposta e não mera rectificação.

3.1. Se a resposta for devida mas ocorra que a peça desencadeadora tenha ocupado menos de metade da primeira página, o texto de resposta deverá ser assinalado na primeira página e publicado, com a exigida saliência, numa página ímpar interior (também nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa).

10622



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4. A equiparação de localização entre a peça desencadeadora e o texto de resposta ou de rectificação é um pressuposto fulcral da equidade e da eficácia deste instituto, sendo manifesto que o legislador lhe conferiu uma importância matricial.

4.1. Assim, a prática por vezes verificada, de inserir, pontual ou habitualmente, as respostas ou rectificações não nas secções ou páginas apropriadas e sim, por exemplo, em secções de "Cartas dos Leitores", representa uma ilegalidade, que, para além de significar o desrespeito frontal da letra e do espírito da lei, menoriza ilicitamente um direito de personalidade protegido pela Constituição e pela Lei.

4.2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tal como tem feito no passado, conhecerá de todos os recursos de pessoas que considerem que a localização adequada das suas respostas ou rectificações não foi respeitada e, quando verificar que os recursos merecem provimento, imporá, nos termos legais, quer, num primeiro momento, e quando o valor principal a proteger seja o do direito de personalidade violado, a republicação do texto de resposta no local certo, quer, quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização (e sempre tendo em conta a vontade do sujeito do direito), a instauração de procedimento contraordenacional com vista à aplicação de uma coima.

4.3. As coimas por infracção da obrigação de localizar adequadamente os textos das respostas ou rectificações vão de duzentos mil a um milhão de escudos, conforme dispõe a alínea b) do nº 1 do artigo 35º da Lei de Imprensa; a respectiva imposição cabe à AACCS, de acordo com o nº 2 do artigo 36º da mesma Lei.

4.4. No entanto, sempre que esteja inequivocamente em causa o interesse público, como, designadamente, a defesa do regime e das instituições democráticas, da saúde pública, do ambiente, dos direitos dos menores e dos direitos das minorias étnicas, a Alta Autoridade poderá actuar contra a errada localização dos textos das respostas ou das rectificações mesmo não ocorrendo recurso por parte dos visados.

5. Quando a Alta Autoridade verificar que foram publicadas respostas com comentários que manifestamente excedem os breves textos integradores e explicativos



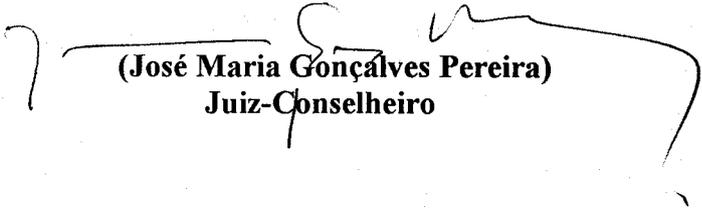
ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

permitidos pelo nº 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, igualmente intervirá nos termos fiscalizadores e punitivos que lhe incumbem por lei (normativo referido em 4.3), sendo que da nota de comentário do jornal, quer da legal, quer, obviamente, da excessiva, cabe, se for caso disso, um novo direito de resposta.

Esta Directiva foi aprovada, por unanimidade, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

LISBOA, AACS, 15 de Fevereiro de 2001

O Presidente,


(José Maria Gonçalves Pereira)
Juiz-Conselheiro

SLR/IM